



**VEIRANO**  
ADVOGADOS

# MERCADO DE CAPITAIS

## CLIENT ALERT

### A MEDIDA PROVISÓRIA DA LIBERDADE ECONÔMICA (MP 881/2019)

Em mais uma iniciativa da agenda liberal do atual governo federal, [foi publicada no Diário Oficial da União de 30 de abril de 2019](#) a Medida Provisória nº 881/2019 (“MP da Liberdade Econômica”). A MP da Liberdade Econômica institui uma Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece normas gerais de direito econômico, prevê análise de impacto regulatório, além de trazer alterações legislativas relacionadas ao direito civil, empresarial, econômico, tributário, urbanístico e do trabalho.

A desburocratização e a simplificação dos processos para exploração de atividade econômica são os principais pilares da MP da Liberdade Econômica. Nesse sentido, o seu artigo 2º definiu três princípios basilares a serem respeitados: (i) presunção de liberdade no exercício de atividades econômicas (para trabalhar, produzir e contratar); (ii) presunção de boa-fé do particular; e (iii) a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

Além disso, o artigo 3º trouxe em seus dez incisos, direitos essenciais de liberdade econômica, dentre os quais se destacam (i) dispensa de autorização prévia para explorar atividades econômicas consideradas de baixo risco; (ii) liberdade para definir o preço de produtos e serviços, de acordo com o comportamento do mercado; (iii) presunção de boa-fé e preservação da autonomia da vontade nas relações privadas; (iv) incentivo a produtos e serviços inovadores, que poderão ser oferecidos, testados ou implementados para grupo privado; (v) estipulações de que entre as partes de um negócio jurídico privado e empresarial prevalecem sobre as regras de direito empresarial; (vi) obrigação de fixação de prazo pelo ente público e aprovação tácita, caso o ente público não respeite o prazo concedido para análise dos requerimentos do particular para liberação da atividade econômica; e (vii) aceitação do arquivamento de documentos em formato digital.

Tais direitos apenas podem ser restringidos para proteção da segurança nacional, da segurança pública ou sanitária ou da saúde pública.

Além de estabelecer princípios e métricas para a liberdade econômica e incentivo ao desenvolvimento econômico do País, a MP da Liberdade Econômica alterou importantes dispositivos legais e institutos de Direito Privado, como o Código Civil, Lei de Recuperação e Falência (Lei nº 11.101/05) e a Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76).

MAIO/2019

### ÁREA DE PRÁTICA

Mercado de Capitais

### COORDENAÇÃO

Carlos Lobo  
Lior Pinsky

Para mais informações,  
envie uma mensagem para  
[news@veirano.com.br](mailto:news@veirano.com.br)

Este documento foi elaborado exclusivamente para fins informativos, não devendo ser considerado como opinião legal ou consulta jurídica. No caso de dúvidas, nossos advogados estão à disposição para esclarecimentos.

É vedada a distribuição, reprodução ou divulgação deste documento, total ou parcial, sem o consentimento prévio de Veirano Advogados.

© 2019 Veirano Advogados.  
Todos os direitos reservados.

## I. Direito Societário

No Direito Societário, a grande inovação foi a criação da sociedade limitada unipessoal, representando grande avanço para refletir a realidade de grande parte das sociedades limitadas, que acabam tendo um sócio concentrando o capital e outro sócio com percentual ínfimo, apenas para satisfazer o requisito de pluralidade de sócios imposto pelo Código Civil.

No dispositivo voltado às EIRELIs (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), passou a restar de maneira expressa o reconhecimento da independência e a autonomia patrimonial entre a Empresa Individual e seu titular, afastando espaço para interpretações de alguns tribunais de unicidade patrimonial entre o patrimônio destinado pelo titular à empresa e o seu patrimônio particular.

O artigo 50 do Código Civil, que trata do instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica nas relações civis e empresariais, ganhou parâmetros mais objetivos, que devem ser respeitados pelos tribunais na aplicação do instituto. Nesse sentido, o Código Civil agora define os conceitos de “desvio de finalidade” e “confusão patrimonial”, devendo, para caracterização de desvio de finalidade, restar comprovado o dolo do agente, não sendo suficiente para tal caracterização a mera expansão ou alteração do objeto social da pessoa jurídica.

Além disso, apenas aqueles sócios ou administradores que se beneficiarem direta ou indiretamente do ato de abuso poderão ter seus bens atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica. Outra novidade é a previsão expressa da desconsideração inversa da personalidade jurídica (já reconhecida pelo Código de Processo Civil de 2015, no artigo 133, §2º), além do reconhecimento de que a mera formação de grupo econômico, por si só, não autoriza a aplicação dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica.

A Lei de Recuperação e Falência (Lei nº 11.101/05) também foi alterada com a introdução do artigo 82-A, que restringe a extensão dos efeitos da falência a sócios de responsabilidade limitada, controladores e administradores da sociedade falida às hipóteses em que se encontrem preenchidos os requisitos de desconsideração da personalidade jurídica elencados no artigo 50 do Código Civil.

É de se esperar que os tribunais passem a ser mais parcimoniosos na aplicação do instituto da *disregard doctrine* e que por consequência os sócios consigam manter a autonomia patrimonial buscada quando da constituição de uma pessoa jurídica, fomentando assim a cultura do risco e do empreendedorismo no país.

## II. Relações Contratuais

Nas relações contratuais privadas, a MP da Liberdade Econômica visou a redução do dirigismo contratual do Estado. Os artigos 421 e 423 do Código Civil (Lei nº 10.406/02) foram alterados, tendo sido incluídos, ainda, os artigos 480-A e 480-B, basicamente determinando que:

- (i) o Princípio da Autonomia da Vontade (artigo 421 do Código Civil) se regerá pelos princípios e diretrizes da MP da Liberdade Econômica, que valoriza o pacto entre as partes e prevê aplicação apenas supletiva da legislação;
- (ii) a revisão contratual deve ser medida excepcional, sob o prisma da intervenção mínima do Estado, podendo as partes estabelecer as regras e princípios objetivos próprios para nortear a revisão e a rescisão contratual;
- (iii) salvo nos contratos de adesão, cláusulas cuja interpretação gere dúvida deverão ser lidas favoravelmente à parte que não houver redigido referida cláusula;
- (iv) nas relações interempresariais, presume-se a simetria dos contratantes, devendo a alocação de riscos definida pelas partes ser respeitada.

## III. Desburocratização para exploração de atividades econômicas

Dos principais desestímulos para empreender no Brasil é a burocracia, com tempo e custo altos para liberação da atividade econômica e sua exploração regular. Sensível a este entrave, a MP da Liberdade Econômica admite que a exploração de atividades consideradas de baixo risco (a ser definido por Ato do Poder Executivo, na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal) seja feita independente da obtenção de alvarás e licenças (ou quaisquer “atos públicos de liberação”), bastando, para tanto, mera autodeclaração do particular de enquadramento na referida classificação. A fiscalização de enquadramento é feita *a posteriori*, presumindo-se a boa-fé do ente privado, nos moldes internacionais.

Quanto aos atos públicos de liberação, a MP da Liberdade Econômica prevê ainda que, salvo as exceções expressas na própria MP, o particular receberá, da autoridade competente, imediatamente no ato de solicitação, um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido. Transcorrido o prazo fixado, o silêncio da

autoridade competente resulta em aprovação tácita do requerimento para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas na lei.

Restou ainda protegida a liberdade na estipulação de preços, de acordo com a demanda do mercado (ressalvadas as hipóteses de ajuste artificial de preço para burlar a tributação ou a defesa da concorrência, dos consumidores e demais proteções legais).

Também com o fim de desburocratizar, a MP da Liberdade Econômica introduz o preceito de que os documentos digitais, para todos os efeitos legais e comprovação de qualquer direito público, têm o mesmo valor probatório do documento físico original e o mesmo efeito jurídico do documento microfilmado, autorizando o armazenamento e arquivamento em formato digital de documentos privados, que poderão ser descartados quando atingidos os prazos de prescrição e decadência que lhes tocarem. Assim é que à lei de registros públicos (Lei nº 6.015/73) também foi alterada, passando a admitir a escrituração, publicação e conservação de registros públicos em meio eletrônico.

#### **IV. Mercado de Capitais**

No que se referem às mudanças que tangenciam o acesso ao mercado de capitais, a Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76) sofreu alterações pontuais, quais sejam: (i) a dispensa do uso de listas e boletins de subscrição nos casos de constituição de empresas através de subscrição pública, bem como em ofertas de ações realizadas através de oferta públicas de distribuição, desde que a liquidação das operações sejam realizadas por meio de sistema administrado por entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários e (ii) a autorização para que a Comissão de Valores Mobiliários, através de regulamentação própria, flexibilize exigências impostas a pequenas e médias empresas ao acessarem o mercado de capitais. Tais mudanças, apesar de pequenas, devem trazer agilidade às operações de captação de recursos por empresas de todos os tamanhos, sejam em termos de economia documental ou requisitos processuais regulamentares.

#### **V. Fundos de Investimento**

Já com relação aos fundos de investimento, a MP da Liberdade Econômica criou o “Capítulo X – Do Fundo de Investimento” no Livro III (Direito das Coisas) no Código Civil, no qual se define a natureza dos fundos, seguindo a disciplina do Artigo 3º da Instrução CVM nº 555 (“comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio, destinada à aplicação financeira”). Além disso, a MP da Liberdade Econômica introduz o conceito de limitação de responsabilidade para os cotistas (condôminos) e deixa clara a segregação da responsabilidade entre os prestadores de serviços fiduciários, observado que tal limitação só abrangerá fatos ocorridos após a alteração do regulamento.

Tal mudança visa atender uma demanda há muito pleiteada pela indústria de fundos de investimento, que sofria com decisões desfavoráveis na esfera judicial.

#### **VI. Conclusão**

A MP da Liberdade Econômica entrou em vigor na data de sua publicação e, como tal, respeitando o processo legislativo brasileiro, ainda carece de aprovação do Congresso Nacional para transformação definitiva em lei, cujo prazo máximo é de 120 dias. Membros do Congresso poderão propor emendas à MP da Liberdade Econômica e vários dos dispositivos da MP da Liberdade Econômica ainda estão sujeitos a regulamentação.

Com essas novas regras, ajustes serão importantes em instrumentos contratuais, estatutos sociais e acordos de acionistas/ quotistas e regulamentos de fundos de investimento.

Também será importante observar se a mudança legislativa – caso aprovada pelo Congresso – causará a desejada mudança cultural nos operadores do direito e na administração pública, de modo a permitir que o Brasil possa ter um ambiente que incentive a empresa, o risco e o empreendedorismo, sem a presença maciça e às vezes sufocante do Estado.

**Daniela Pellegrino Anversa**  
[daniela.anversa@veirano.com.br](mailto:daniela.anversa@veirano.com.br)

**Mariana Maduro**  
[mariana.maduro@veirano.com.br](mailto:mariana.maduro@veirano.com.br)

**Raisa Reggiori Pereira**  
[raisa.reggiori@veirano.com.br](mailto:raisa.reggiori@veirano.com.br)